



Parecer Jurídico 022/2019

PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2019.

OPERAÇÃO: Serviço.

OBJETO: "contratação de laboratório de análises clínicas para a realização de diversos exames em prol de munícipes carentes".

REQUISITANTE: Secretaria Municipal da Saúde.

Do Procedimento

Foi a contratação acima, solicitada pela Sr.^a Secretária de Saúde, encaminhada ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Em 12 de fevereiro de 2019 foi informada pelo Departamento Contábil e Financeiro a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para custear as despesas do serviço. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadra-se no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, pois inexigível a licitação, tendo em vista que se trata de contratação do **único laboratório de análises clínicas do Município apto a realizar os serviços requeridos**, haja vista que o outro laboratório com sede nesta municipalidade pertence a funcionário público municipal, impossibilitando sua participação em eventual certame.

Fosse pouco, apresenta-se inviável a participação de outros laboratórios de cidades vizinhas, haja vista que esta administração teria que arcar com o deslocamento de pacientes, onerando em muito o serviço, desvirtuando assim o procedimento licitatório que sempre busca a melhor proposta possível.

Conclusão

Já foram devidamente colhidos o posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

34

permanente de licitações. Ainda, verificou-se que o laboratório a ser contrato em modalidade direta apresentou as certidões negativas necessárias.

Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 25, I, da Lei de Licitações, torna-se **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 13 de fevereiro de 2019.

Alysso Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546